



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.098 - RS (2007/0020276-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANI SILVEIRA GOULART
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO PATROCINADOR. DESNECESSIDADE. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ

1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva a extensão, aos inativos, da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação".

3. Jurisprudência recentemente pacificada pela Segunda Seção desta Corte (AgRg no Ag 1.225.443/RJ).

4. "Não há solidariedade legal da entidade de previdência privada com o patrocinador do fundo, a justificar o chamamento deste ao processo em que o beneficiário pleiteia a complementação de seu benefício" (REsp 960.763/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 31.10.2007).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o auxílio cesta-alimentação, percebido pelos trabalhadores em atividade, deve integrar, em atenção ao princípio da isonomia, a complementação de aposentadoria do inativo.

*6. Apenas o auxílio-alimentação pago **in natura** não necessita ser estendido aos inativos. Precedentes.*

7. "Quanto à questão relativa ao abono único, a conclusão adotada pelo acórdão recorrido deriva da interpretação das cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho. Desse modo, chegar a conclusão diversa ensejaria o reexame de provas e de cláusulas constantes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citada Convenção, bem como o reexame das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias o que se mostra inviável na via especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ" (AgRg no Ag 1270566/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 10.11.2010).

8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.098 - RS (2007/0020276-4)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANI SILVEIRA GOULART
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL em face de decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, reiterou a agravante a argumentação anteriormente expendida no sentido de que: (a) houve ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez não apreciadas questões fundamentais ao deslinde da controvérsia; (b) há necessidade de chamamento ao processo do ente patrocinador; (c) a verba auxílio-cesta alimentação tem natureza indenizatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.098 - RS (2007/0020276-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O recurso em apelo, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, *verbis*:

De início, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Destarte, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a Segunda Seção desta Corte, na assentada de 09.06.2010, ao encerrar o julgamento do AgRg no Ag 1225443/RJ, reconheceu a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar ação de complementação de benefício previdenciário, em que se discute a extensão aos inativos da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação", instituída por acordo coletivo de trabalho e paga apenas aos funcionários em atividade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no CC 111.525/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJ de 01.07.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Incidência da Súmula 83/STJ.

II - Omissis.

III - Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1184884/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 29.06.2010)

No que toca à alegada necessidade de chamamento ao processo do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que "não há solidariedade legal da entidade de previdência privada com o patrocinador do fundo, a justificar o chamamento deste ao processo em que o beneficiário pleiteia a complementação de seu benefício" (REsp 960.763/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 31.10.2007).

Ademais, "ao decidir pela inexistência de vínculo obrigacional direto entre o autor e a instituição financeira patrocinadora, louvou-se o Colegiado estadual na análise das premissas contratuais e fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal" (AgRg no Ag 769.445/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 08.10.2008).

Confira-se, ainda: AgRg no Ag 714.762/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 22.08.2008.

Quanto à extensão aos inativos da parcela denominada auxílio cesta-alimentação, releva salientar que, nos termos do art. 3º da Lei 6.321/76, que cuida do Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT), "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga **in natura**, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho".

A fim de regulamentar a referida Lei, foi expedido o Decreto 05/91, cujo art. 6º reza que, "nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga **in-natura** pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador".

Da exegese dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a legislação de regência, ao tratar dos benefícios vinculados ao Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT), determina que as parcelas recebidas in natura - ou seja, quando a empresa fornece a própria alimentação - não possuem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos.

Por imperativo de lógica, tendo em vista que a única restrição legal diz respeito às parcelas in natura, conclui-se que aquelas pagas em dinheiro ou de qualquer outra forma (cartões, tickets, etc.) possuem natureza salarial, incorporando-se à remuneração e devendo, pois, ser estendidas aos inativos, em atenção ao princípio da isonomia.

Esta a hipótese dos autos.

*Neste contexto, o julgado alinha-se ao entendimento desta Corte no sentido de que a rubrica em tela, "por não constituir prestação paga **in natura** e em observância ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria dos ex-empregados quando percebido por aqueles em atividade" (AgRg no Ag 729.310/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 08.10.2008).*

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 05 DO STJ. CONTRATO ONEROSO. INAPLICAÇÃO DO ART. 1.090 DO CC/1916. JUROS DE MORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o auxílio cesta-alimentação, benefício percebido pelos funcionários em atividade, deve integrar, em obediência ao princípio da isonomia, a complementação de aposentadoria do inativo, **por não ser uma prestação paga in natura**.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Omissis.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 721.960/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 29.10.2009)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O auxílio cesta-alimentação, **por não ser prestação paga in natura**, deve integrar a complementação da aposentadoria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentado quando também percebido pelos funcionários em atividade, em atenção ao princípio da isonomia.

2. Omissis.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 957.057/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 05.05.2008)

Por fim, "quanto à questão relativa ao abono único, a conclusão adotada pelo acórdão recorrido deriva da interpretação das cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho. Desse modo, chegar a conclusão diversa ensejaria o reexame de provas e de cláusulas constantes da citada Convenção, bem como o reexame das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias o que se mostra inviável na via especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ" (AgRg no Ag 1270566/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 10.11.2010).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. REEXAME DE NORMAS ESTATUTÁRIAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Questões de ordem pública, ainda que passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, exigem o requisito do prequestionamento. Precedentes.

2. A ausência do prequestionamento, além de obstar o exame da apontada contrariedade ao art. 1º da Lei 6.899/81, impede também o conhecimento do especial pela alínea 'c' da previsão constitucional, em face da não-ocorrência de teses divergentes no que se refere à interpretação de lei.

3. A conclusão adotada pelo aresto recorrido deriva da interpretação das cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada e de convenção coletiva de trabalho, de modo que reavaliar a natureza das verbas controvertidas e sua extensão aos inativos demandaria nova exegese de tais instrumentos, bem como o reexame das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, expediente que esbarra na vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 781.322/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, DJ de 24.11.2008)

De tudo quanto asseverado, conclui-se que deve ser mantido, na íntegra, o acórdão recorrido." (fls. 876/880)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0020276-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 920.098 / RS**

Números Origem: 10500935126 117377656 70009458944 70011988664 70016945222
EM MESA JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANI SILVEIRA GOULART
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANI SILVEIRA GOULART
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).